

| CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO                                                                                                   |                                                                                |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|--|
| PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS RELACIONADOS AO TEMA FOGO ENTRE PALESTRAS, SEMINÁRIOS, ETC (COM MAIS DE 16 HORAS).               | 1 (UM) PONTO PARA CADA CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO. NO MÁXIMO 6 (SEIS) PONTOS. |  |
| INSTRUTOR DE BRIGADA DO IBAMA OU ICMBIO.                                                                                 | 4 (QUATRO) PONTOS POR APROVAÇÃO EM UM ÚNICO CURSO.                             |  |
| FUNÇÕES EXERCIDAS POR TEMPO DE CONTRATO (IBAMA E ICMBIO) – CONTRATO COMPLETO.                                            | 1 (UMA) PONTUAÇÃO CUMULATIVA POR FUNÇÃO EXERCIDA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.       |  |
| CHEFE DE ESQUADRÃO.                                                                                                      | 2 (DOIS) PONTOS.                                                               |  |
| CHEFE DE BRIGADA.                                                                                                        | 5 (CINCO) PONTOS.                                                              |  |
| GERENTE DO FOGO / SUPERVISOR DE BRIGADAS.                                                                                | 8 (OITO) PONTOS.                                                               |  |
| ELABORAÇÃO DE PERÍCIA DE INCÊNDIOS FLORESTAIS DO IBAMA, ICMBIO OU CORPO DE BOMBEIROS OU ELABORAÇÃO DE PERÍCIA AMBIENTAL. | 2 (DOIS) PONTOS POR PERÍCIA. NO MÁXIMO 10 (DEZ) PONTOS.                        |  |

OS COMPROVANTES DAS INFORMAÇÕES CURRICULARES DEVERÃO SER APRESENTADOS POR MEIO DE CÓPIA SIMPLES, ACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS OU CERTIFICADOS ORIGINAIS, OU MEDIANTE CÓPIAS AUTENTICADAS EM CARTÓRIO, DISPENSADA NESTA HIPÓTESE NOVA CONFERÊNCIA COM OS DOCUMENTOS OU CERTIFICADOS ORIGINAIS. TRATANDO-SE DE DOCUMENTOS GERADOS POR VIA ELETRÔNICA, DEVERÃO SER APRESENTADOS OS RESPECTIVOS MECANISMOS DE AUTENTICAÇÃO. CASO NÃO SEJAM OBSERVADAS ESTAS ORIENTAÇÕES, OS DOCUMENTOS SERÃO DESCONSIDERADOS E, EM SENDO CONSTATADA, A QUALQUER TEMPO, A FALSIFICAÇÃO DE FIRMA OU DE CÓPIA(S) DE DOCUMENTO(S) PÚBLICO(S) OU PARTICULAR(ES), SERÁ DADO CONHECIMENTO DO FATO À(S) AUTORIDADE(S) COMPETENTE(S) PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, CIVIS E PENAS CABÍVEIS.

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2025.

ASSINATURA DO CANDIDATO  
ANEXO 4 – DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA  
EU, \_\_\_\_\_, PORTADOR DO RG Nº: \_\_\_\_\_ E CPF Nº: \_\_\_\_\_, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE RESIDO NO ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

POR SER VERDADE, ASSINO E DOU FÉ.  
LOCAL: \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2025.  
ASSINATURA DO CANDIDATO \_\_\_\_\_

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2025/SEMA PROCESSO Nº 0820.008313.00032/2024-05  
PARTES: A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA), A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS (SEOP) E O SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO ACRE (SANEACRE).  
OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO “IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE TARAUACÁ, FEIJÓ E XAPURI, NO ESTADO DO ACRE.  
FUNDAMENTO LEGAL: O ACORDO REGE-SE PELO ARTIGO 2º, INCISO XIII, DO DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023, E LEGISLAÇÃO CORRELATA.  
VIGÊNCIA: O ACORDO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA ASSINATURA E PERMANECERÁ VIGENTE ATÉ O PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 908895/2020.  
OBRIGAÇÕES: OS PARTÍCIPE SE COMPROMETEM À EXECUÇÃO CONJUNTA DAS AÇÕES, AO MONITORAMENTO DOS RESULTADOS E À DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE AS PARTES.

RESCISÃO E DENÚNCIA: O ACORDO PODERÁ SER RESCINDIDO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS OU DENUNCIADO POR QUALQUER DAS PARTES COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS.  
FISCALIZAÇÃO: A EXECUÇÃO DO OBJETO SERÁ FISCALIZADA PELOS REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS DESIGNADOS POR CADA ENTIDADE SIGNATÁRIA.  
LOCAL E DATA: RIO BRANCO - AC, 19 DE MARÇO DE 2025.

ASSINAM:  
LEONARDO DAS NEVES CARVALHO, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
ÍTALO ALMEIDA LOPES, SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
JOSÉ RAIMUNDO BARROSO BESTENE, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO ACRE.

SEOP

**PORTARIA SEOP Nº 46, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025**  
Regulamenta o processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP.  
CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);  
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 11.363, de 22 de novembro de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Acre;  
CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);  
CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere o Decreto nº 4.057-P, de 5 de Junho de 2023, publicado no Diário Oficial nº 13.550, de 7 de junho de 2023, RESOLVE:  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 1º Esta Portaria estabelece regramentos para a instauração e instrução dos processos administrativos sancionatórios e para a definição da dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP.  
§ 1º A aplicação da sanção administrativa obedecerá às condições definidas no instrumento convocatório ou contrato.  
§ 2º Para efeito desta Portaria, equipara-se a contrato qualquer outro instrumento hábil que o substituir na forma da lei e os ajustes decorrentes dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações definidos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021.  
CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS  
Art. 2º A licitante ou contratada que descumprir, parcial ou totalmente, regra estabelecida em edital de licitação e/ou contrato firmado pela Secretaria de Obras Públicas fica sujeita às seguintes sanções administrativas, conforme definido em instrumento convocatório ou termo equivalente:  
I - advertência;  
II - multa de mora e compensatória;  
III - impedimento de licitar e contratar com o Estado pelo prazo máximo de três anos;  
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos;  
§ 1º As sanções a que se referem os incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.  
§ 2º A sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado não poderá ser aplicada cumulativamente com a de declaração de inidoneidade.  
§ 3º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública.  
SEÇÃO I  
DA ADVERTÊNCIA  
Art. 3º A advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.  
Parágrafo único. Considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.  
SEÇÃO II  
DA MULTA

Art. 4º A sanção de multa, por mora ou compensatória, será aplicada, conforme os critérios definidos no edital da licitação e/ou contrato, ao responsável pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º A multa de mora será imposta à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no edital e/ou contrato.

§ 1º O percentual da multa de mora será aplicado por dia ou hora de atraso, tendo por base o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no edital e/ou contrato, até o limite máximo de dias ou horas de atraso fixados pela área responsável pela elaboração do termo de referência. § 2º Na hipótese de o limite máximo de atraso ser atingido, o gestor do contrato deverá comunicar o seu superior hierárquico, motivadamente, se persiste o interesse na contratação.

§ 3º A aplicação de multa de mora não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a rescisão unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Portaria.

Art. 6º A multa compensatória será aplicada em razão da inexecução, parcial ou total, do objeto contratado e poderá ensejar a extinção do contrato nos termos do art. 137 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º No caso de inexecução parcial do objeto, havendo ou não interesse na continuidade da contratação, a multa compensatória será de 15% a 20% sobre o valor da parcela não cumprida, observado que o valor final apurado para a multa não poderá ser inferior a 0,5% do valor total do contrato, nos termos do § 3º do art. 156 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º A inexecução total do objeto implicará a aplicação de multa compensatória de 30% sobre o valor do contrato.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a definição do percentual dependerá da especificidade do objeto e do seu impacto no funcionamento da Secretaria, conforme parâmetros definidos no edital ou no contrato.

Art. 7º O valor da multa aplicada, observada a seguinte ordem, será:

- I – descontado dos pagamentos devidos pela Administração à contratada;
- II – descontado do valor da garantia prestada;
- III – pago por meio de guia de recolhimento do Estado do Acre – DAE;
- IV – inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Parágrafo único. Quando a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração à contratada, além da perda desse valor, a diferença será cobrada por meio do desconto da garantia prestada, pela emissão da guia de recolhimento do Estado do Acre ou cobrada judicialmente.

Art. 8º A multa de valor irrisório, assim entendida aquela cujo montante corresponda a até 2% do valor atualizado disposto no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, suspende a instauração de processo sancionatório, o registro contábil e de cobrança administrativa dos débitos.

§ 1º No caso de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a penalidade será aplicada cumulativamente com o valor da multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.

§ 2º Não serão considerados reincidentes os descumprimentos advindos de contratos distintos, da mesma forma que não será computado o descumprimento contratual na apuração de descumprimento em licitação.

§ 3º Na reincidência, se a soma dos valores da multa continuar enquadrado nos limites previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o Secretário de Estado poderá decidir pela não deflagração do processo administrativo de apuração de responsabilidade, observado, quando ultrapassados tais limites, o contido no § 1º deste artigo.

§ 4º O controle das ocorrências que possam caracterizar a reincidência será efetuado pelo Departamento de Licitações e Contratos.

§ 5º Caso não tenha sido promovida a reabilitação do sancionado, na forma estabelecida no art. 35 desta Portaria, a falha constatada será registrada em eventual atestado de capacidade técnica, a fim de se demonstrar o histórico da efetiva execução do objeto contratado, sendo desconsiderada a multa de valor irrisório suspensa na forma prevista neste artigo.

### SEÇÃO III

#### DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO

Art. 9º O impedimento de licitar e contratar com o Estado, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, será aplicado ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Secretaria de Obras Públicas, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Sanção: impedimento pelo período de até dezoito meses.

II – dar causa à inexecução total do contrato:

Sanção: impedimento pelo período de dezoito meses a três anos.

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Sanção: impedimento pelo período de três meses.

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Sanção: impedimento pelo período de quatro meses.

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Sanção: impedimento pelo período de dois anos.

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:

Sanção: impedimento pelo período de até seis meses.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e VI deste artigo, a definição do período dependerá da especificidade do objeto, do seu impacto no funcionamento da Secretaria e das circunstâncias atenuantes e agravantes.

### SEÇÃO IV

#### DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 10. A declaração de inidoneidade será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Quando as infrações previstas nos incisos I a VI do art. 9º forem caracterizadas como gravíssimas, assim consideradas aquelas de natureza dolosa e de difícil reversão dos prejuízos causados ao interesse público que justifiquem a aplicação de sanção mais grave do que o impedimento de licitar e contratar com o Estado, aplicar-se-á a sanção prevista no caput deste artigo.

§ 2º A aplicação da sanção estabelecida no caput será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Secretário de Estado ou da Secretaria-Adjunta, nos termos do inciso I do § 6º do art. 155 da Lei n. 14.133/2021.

§ 3º A declaração de inidoneidade será aplicada pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, conforme a gravidade da infração e o prejuízo causado em decorrência das irregularidades constatadas.

### CAPÍTULO III

#### DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

##### SEÇÃO I

#### DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. Na instrução da aplicação das sanções administrativas devem ser consideradas as seguintes circunstâncias e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Secretaria;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI – o custo e benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

Art. 12. São consideradas circunstâncias agravantes:

I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II – o conluio entre licitantes ou contratantes para a prática da infração;

III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo sancionatório;

IV – os prejuízos causados ao funcionamento da Secretaria; ou

V – a reincidência.

§ 1º Constata-se a reincidência quando o acusado comete nova infração depois de sancionado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I – considera-se a decisão proferida no âmbito da Secretaria; e

II – não prevalece a condenação anterior se, entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 13. São circunstâncias atenuantes para decisão sobre a aplicação de sanção ou para sua dosimetria:

I – a primariedade;

II – o fato de procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes da decisão sancionadora;

III – o fato de reparar o dano antes do julgamento; ou

IV – nas condutas que ensejarem as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 9º desta Portaria:

a) de falha ou erro escusável do licitante;

b) da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído; ou

c) da apresentação de documentação que não atenda às exigências do edital, desde que evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou esteja na situação em que o prazo depurador de cinco anos já tenha expirado.

Art. 14. A unidade responsável pela instrução do procedimento sancionatório em caso de descumprimento parcial ou total das condições estabelecidas nesta Portaria são:

I – Em contratos de obras: a Diretoria Técnica;

II – Em contratos administrativos: a Diretoria Administrativa.

Parágrafo único. Após análise prévia da autoridade competente, caso fique

configurada a eventual possibilidade de aplicação das sanções de impedimento de licitar ou contratar com o Estado e da declaração de inidoneidade, a autoridade encaminhará ao Secretário de Estado a proposição de designação da comissão de que trata o art. 18 desta Portaria.

Art. 15. Os Agentes de contratação, o gestor do contrato ou a Diretoria de Fiscalização de Obras, conforme o caso, devem encaminhar à Diretoria Técnica ou Diretoria Administrativa pedido para abertura de procedimento sancionatório sempre que constatado descumprimento de regra estabelecida no edital da licitação e/ou em cláusula contratual.

§ 1º O pedido de abertura de procedimento sancionatório deve conter a descrição da conduta praticada e as cláusulas infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados.

§ 2º Nos contratos de obras públicas, as recomendações de notificação encaminhadas pelos fiscais dos contratos deverão ser adequadas ao que dispõe o § 1º deste artigo, de modo que se aproveite o processo para futura autuação de procedimento sancionatório em face da empresa infratora.

Art. 16. O processo sancionatório será instruído da seguinte forma:

I – identificação do processo administrativo da licitação ou da contratação direta, conforme o caso;

II – cópia ou indicação de link dos seguintes documentos:

a) despacho com a descrição da conduta praticada pela contratada e das cláusulas contratuais infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados;

b) edital, contrato ou outro instrumento de ajuste e respectivos termos aditivos;

c) manifestações expedidas pelos Agentes de contratação, pelo gestor do contrato, pelo fiscal dos contratos ou pelas Diretorias, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, conforme o caso;

d) pedido de prorrogação de prazo solicitado pela licitante ou contratada e os respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento;

e) termos de recebimento provisório e definitivo, na forma prevista em contrato, caso haja;

f) expediente emitido pela Diretoria Financeira que informe a realização de retenção cautelar ou o recolhimento correspondente à multa nos pagamentos efetuados, quando for o caso;

III – na hipótese das sanções de que tratam os incisos III e IV do art. 2º, portaria de designação da comissão responsável pela condução do procedimento sancionatório;

IV – ofício de comunicação à licitante ou contratada quanto ao descumprimento registrado, às cláusulas infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e de recurso;

V – comprovante de ciência ou recebimento da intimação referente à abertura do procedimento sancionatório e da aplicação da pena, quando for o caso;

VI – peças de defesa apresentadas pela empresa ou licitante;

VII – parecer jurídico, no caso das penalidades de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade;

VIII – decisões da autoridade competente;

IX – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

#### SUBSEÇÃO I

#### DA COMISSÃO DE CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 17. A aplicação das sanções de impedimento de licitar ou contratar com o Estado e de declaração de inidoneidade será instruída em processo administrativo sancionatório conduzido por comissão designada pelo Secretário de Estado para esse fim.

§ 1º Na hipótese de a infração ensejar a aplicação cumulativa das sanções de que tratam o caput deste artigo com a de multa, o procedimento será conduzido pela comissão.

§ 2º A comissão será composta por dois servidores estáveis lotados na Secretaria de Obras Públicas, sendo um deles o presidente da comissão, e por um servidor, estável ou não, lotado, preferencialmente, na unidade gestora do contrato.

§ 3º Compete à comissão avaliar os fatos e as circunstâncias conhecidas, observado o seguinte rito processual:

I – autuar processo administrativo específico para apuração das infrações administrativas de que tratam os incisos III e IV do art. 2º desta Portaria;

II – intimar o interessado da instauração do procedimento administrativo sancionatório em seu desfavor, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa prévia nos termos do § 3º do art. 19 desta Portaria;

III – manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de defesa prévia e submeter à Secretaria-Adjunta, no caso da sanção estabelecida no inciso III do art. 2º desta Portaria;

IV – manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de defesa prévia, no caso da sanção estabelecida no inciso IV do art. 2º desta Portaria, previamente ao encaminhamento de que trata o § 2º do art. 10 desta Portaria;

V – intimar os interessados da decisão proferida pela autoridade competente e da concessão de prazo para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração conforme previsto nos arts. 23 e 30 desta Portaria, quando for o caso;

VI – manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de recurso administrativo ou pedido de reconsideração e submeter à autoridade

que aplicou a sanção com vistas à reconsideração ou manutenção da penalidade e, neste último caso, propor a subida dos autos ao Secretário de Estado ou Secretaria-Adjunta, no caso previsto no inciso III do art. 2º desta Portaria, para decisão definitiva;

VII – providenciar, por meio do presidente da comissão:

a) a remessa dos autos ao Departamento Financeiro para recolhimento definitivo dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

b) a remessa dos autos à Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC, para que seja providenciado o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos do Estado do Acre, bem como intimar a interessada da decisão proferida;

c) a comunicação da decisão administrativa definitiva e da conclusão do procedimento sancionatório ao interessado;

d) a comunicação da conclusão do procedimento sancionatório aos Agentes de contratação, ao gestor do contrato ou à Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC, quando for o caso.

#### SEÇÃO III

#### DA INTIMAÇÃO E DA DEFESA PRÉVIA

Art. 18. A licitante ou contratada será intimada para apresentar defesa prévia referente ao descumprimento de obrigação que possa ensejar a aplicação das sanções previstas no ato convocatório ou instrumento equivalente.

§ 1º A intimação deve conter:

I – identificação da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;

II – finalidade da intimação;

III – breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;

IV – citação das cláusulas contratuais infringidas;

V – comunicação da retenção cautelar, se for o caso;

VI – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;

VII – vistas dos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o disposto no art. 16 desta Portaria;

VIII – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§ 2º A intimação para defesa prévia deve ser feita mediante ofício entregue à contratada por, pelo menos, uma das seguintes formas:

I – via correio eletrônico (e-mail/r-mail/intimação eletrônica);

II – carta registrada, com aviso de recebimento – AR;

III – pessoalmente à representante da contratada, mediante recibo;

IV – publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa prévia é de quinze dias úteis, a contar de sua intimação, observado o disposto nos arts. 157 e 158 da Lei n. 14.133/2021.

§ 4º A intimação dos atos será dispensada quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio certificado nos autos.

Art. 19. A interessada deve ser intimada dos despachos ou das decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Parágrafo único. A intimação deve ser publicada no Diário Oficial do Estado, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a interessada se encontrar.

Art. 20. Aos interessados é assegurada vista do processo e obtenção de certidões ou cópia dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º A defesa prévia será submetida ao gestor ou ao servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, para manifestação a respeito das alegações apresentadas.

§ 2º O gestor do contrato ou a comissão, com base nas informações apresentadas pelos interessados, analisará a defesa prévia e emitirá parecer opinativo para deliberação da autoridade competente ou, na hipótese da sanção de que trata o inciso IV do art. 2º desta Portaria, do Secretário de Estado ou da Secretaria-Adjunta, quanto à aplicação da sanção ou ao acolhimento das razões alegadas pela contratada.

Art. 21. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, sem manifestação da contratada, a autoridade competente aplicará a sanção e estabelecerá o prazo de quinze dias úteis para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, contado de sua intimação, observado o contido nos arts. 22 e 29 desta Portaria.

#### SEÇÃO IV

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 22. Da decisão que aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 2º desta Portaria cabe recurso administrativo no prazo de quinze dias úteis, a contar de sua intimação.

§ 1º O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso e juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 23. Atestada a tempestividade do recurso, o gestor do contrato ou a comissão analisará as alegações apresentadas e submeterá os autos à Secretaria-Adjunta para deliberação.

Parágrafo único. A Secretaria-Adjunta poderá reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la.



Art. 24. O recurso não acolhido pela Secretaria-Adjunta em reconsideração será submetido ao Secretário de Estado para decisão definitiva, no prazo de vinte dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão do Secretário poderá ser fundamentada com base em parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

Art. 25. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos do Estado do Acre.

Art. 26. A contratada será intimada da decisão e deverá receber cópia do despacho que aplicou a sanção e, quando for o caso, do parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

Art. 27. Decidido o recurso e mantida a decisão que aplicar a sanção, o processo será encaminhado ao:

I – Departamento Financeiro, para recolhimento definitivo dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

II – Gabinete do Secretário, para expedição de ofício à Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC para registrar a penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos do Estado do Acre, bem como intimar a interessada da decisão proferida.

Art. 28. Com a decisão do recurso administrativo exaure-se a esfera administrativa.

#### SEÇÃO V

#### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 29. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Estado.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo máximo de quinze dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de vinte dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 2º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final do Secretário.

§ 3º Na elaboração de suas decisões, o Secretário será auxiliado pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-lo com as informações necessárias.

Art. 30. Com a decisão do pedido de reconsideração, exaure-se a esfera administrativa.

#### SEÇÃO VI

#### DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 31. Quando se tratar das sanções de impedimento de licitar e contratar com o Estado e de declaração de inidoneidade, o interessado poderá especificar em sua defesa as provas que pretende produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º A Secretaria não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela licitante ou pela contratada.

§ 3º As provas propostas pela licitante ou pela contratada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

#### SEÇÃO VII

#### DOS PRAZOS

Art. 32. A contagem do prazo para cumprimento de obrigação por parte da contratada será em dias contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição editalícia ou contratual em sentido contrário.

Art. 33. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da intimação.

§ 2º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente na Secretaria ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

#### CAPÍTULO IV

#### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 34. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Portaria ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Parágrafo único. Será competente para a desconsideração da personalidade jurídica a autoridade responsável pela aplicação da penalidade a ser estendida, observados, conforme a sanção, os mesmos procedimentos previstos no Capítulo III desta Portaria.

#### CAPÍTULO V

#### DA REABILITAÇÃO DA CONTRATADA OU LICITANTE

Art. 35. A reabilitação do sancionado será promovida perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à administração pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Art. 36. As decisões deverão ser expressamente motivadas.

Art. 37. Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei n. 12.846/2013, durante a vigência do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela estabelecidos.

Art. 38. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos nesta Portaria, a Secretaria poderá, conforme o caso:

I – proceder à inscrição na dívida ativa do Estado;

II – oficiar à Procuradoria-Geral do Estado para que adote as medidas pertinentes.

Parágrafo único. O encaminhamento para inscrição em dívida ativa do Estado será realizado conforme normativa da PGE.

Art. 39. Esta Portaria aplica-se, no que couber, à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física prestadora de serviço técnico, de natureza predominantemente intelectual, especializado em treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Secretaria.

Art. 40. Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria os preceitos da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 41. No caso das contratações regidas pela Lei n. 8.666/1993, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 5.965, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Assessoria Jurídica da Secretaria.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ítalo Almeida Lopes

Secretário de Estado de Obras Públicas

Decreto nº4.057-P/2023

#### PORTARIA SEOP Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere o Decreto nº 4.057-P, de 5 de Junho de 2023, publicado no Diário Oficial nº 13.550, de 7 de junho de 2023, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Função de Confiança do Poder Executivo - FCPE 10, ao servidor Railson Antônio Pontes de Assis, Engenheiro Civil, matrícula nº 704529-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a contar da data de 01 de abril de 2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ítalo Almeida Lopes

Secretário de Estado de Obras Públicas

Decreto nº4.057-P/2023

#### ESTADO DO ACRE

#### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP

#### EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 051/2022

SEI: 4016.011936.00540/2024-06

DO OBJETO DO CONTRATO: O presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa de Engenharia para execução dos serviços de execução dos serviços de Sinalização Viária - Horizontal e Vertical, no Município de Porto Walter-Ac.

DO PRAZO: O presente termo, tem como objetivo prorrogar o prazo de VIGÊNCIA contratual por um período de 04 (quatro) meses, contados a partir de 11/05/2025 à 11/09/2025 e EXECUÇÃO contratual por mais 04 (quatro) meses, contados a partir de 12/03/2025 à 12/07/2025, em conformidade com a Justificativa 14 (0013178948), Solicitação de Solicitação de Aditivo de Prazo (0014622428) e Parecer Jurídico (0014651286) 070/2025/SEOP - CONJUR.

DO AMPARO LEGAL: Este aditivo reger-se-á em conformidade com o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, assinado em 11 de julho de 2022.

DATA DE ASSINATURA: 18 de março de 2025.

ASSINAM: Samara Raquel Damásio Pereira, pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP (Contratante) e Telmar Soares de Souza, pela empresa Coluna Construções e Comercio Ltda. (Contratada).